



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13899.000642/2008-59
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-011.246 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de setembro de 2023
Recorrente COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2007 a 31/07/2007

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. IMPROCEDÊNCIA.

Incumbe ao interessado a demonstração, acompanhada das provas hábeis e idôneas da composição e da existência do crédito que alega possuir. Não tendo o contribuinte apresentado documentação comprobatória de seu direito, não deve ser deferida a pretensão do recorrente.

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OCORRÊNCIA.

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; ou refira-se a fato ou a direito superveniente; ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA E/OU PERÍCIA. DESNECESSIDADE. INDEFERIMENTO.

O pedido de diligências e/ou perícias pode ser indeferido pelo órgão julgador quando desnecessárias para a solução da lide. Imprescindível a realização de diligência e/ou perícia somente quando necessária a produção de conhecimento técnico estranho à atuação do órgão julgador, não podendo servir para suprir omissão na produção de provas.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão nº 2201-011.245, de 14 de setembro de 2023, prolatado no julgamento do processo 11831.001781/2007-78, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Debora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente em exercício).

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º, 2º e 3º, Anexo II, do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de decisão de primeira instância que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pelo sujeito passivo, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela unidade de origem, que indeferiu o pedido de restituição apresentado pelo Contribuinte, referente a contribuições previdenciárias retidas sobre nota fiscal ou fatura de prestação de serviços não compensadas.

Os fundamentos do Despacho Decisório da unidade de origem estão resumidos no relatório do acórdão recorrido.

O Impugnante apresentou os seguintes argumentos, em síntese:

- Alega ter demonstrado que as informações sobre as compensações identificadas pela Fiscalização não são contrárias aos dados informados nas planilhas e respostas anteriores que apresentou.
- Aduz que não efetua compensações entre estabelecimentos diferentes e enfatiza que a Fiscalização deveria se restringir aos estabelecimentos vinculados ao pedido de restituição.
- Afirma que o valor total retido, relativo aos estabelecimentos vinculados aos pedidos de restituição, nas competências indicadas nos respectivos pedidos, corresponde a um valor superior àquele identificado nos sistemas da Fiscalização.
- Quanto às demais compensações indicadas na base de dados fornecida pela Fiscalização, diz que aquelas não possuem vínculo com a pretensão de restituição, porque (i) os créditos compensados são relativos a outros períodos, e (ii) as compensações se referem a créditos detidos e a débitos devidos de outros estabelecimentos.
- Argui que a Fiscalização não cumpriu seu dever de diligência ao afirmar que haveria compensações possivelmente injustificadas por não dispor das notas fiscais de prestação de serviços.
- Defende que as compensações mencionadas pela Fiscalização já se consumaram, sendo que já decorreu o prazo para que a Fiscalização efetuasse a glosa de tais compensações.
- Assevera que o Balanço Analítico apresentado demonstra que os saldos credores a restituir estão devidamente registrados e evidenciados na conta contábil do ativo não circulante.
- Sustenta que a Fiscalização não se desincumbiu em infirmar as comprovações feitas pela Impugnante: (i) de que as compensações feitas nos períodos de

apuração relativos ao pedido de restituição são inferiores ao valor a ser restituído e (ii) da contabilização pela Impugnante quanto à existência do saldo a restituir, oriundo das retenções.

- Requer a realização de diligência para que se verifique que as compensações de créditos relativos ao período do pedido de restituição não eliminaram a existência de valores credores.

A decisão de primeira instância julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, mediante as seguintes razões, em suma:

- Verificando a autoridade fiscal que os documentos/informações produzidas pelo Contribuinte durante o procedimento fiscal não se mostram bastantes e suficientes para demonstrar, de forma inequívoca, a existência de saldo credor a ser restituído, cabe a este negar o direito, total ou parcialmente, explicitando claramente sua motivação. E cabe ao contribuinte, em defesa ao crédito pretendido, provar o teor das alegações contrapostas aos argumentos da autoridade fiscal para não acatar o alegado crédito.

- Segundo a Fiscalização apurou, a empresa não apresentou durante o procedimento fiscal, nem tampouco por ocasião da defesa sob análise, os documentos comprobatórios das compensações efetuadas em todos os estabelecimentos da empresa em período posterior ao pedido.

- Em parte do período analisado pela Fiscalização (posterior ao do pedido), havia previsão legal para utilização de eventuais saldos de retenção em qualquer outro estabelecimento da empresa, conforme previsto na Instrução Normativa RFB nº 900/2008.

- A Fiscalização concluiu pela inexistência de saldos de pagamento indevido ou a maior no período analisado e a defesa alegou, mas não comprovou a origem de tais créditos.

- Quanto aos créditos relativos a saldos de retenção, diante dos valores compensados nos demais estabelecimentos da empresa em período posterior ao do pedido, não basta a empresa alegar que não efetua compensações utilizando créditos de outros estabelecimentos, é necessário que seja comprovado que eventuais saldos de retenção não foram utilizados nos demais estabelecimentos no período analisado pela Fiscalização. Como a defesa limitou-se a alegar e não apresentou os documentos comprobatórios de suas alegações, seus argumentos não podem ser acolhidos.

- O Contribuinte, por ser o autor do pedido de restituição, possui o ônus de prova quanto ao fato constitutivo de seu direito.

- A apresentação dos documentos comprobatórios da existência do direito creditório é exigida como pré-requisito ao conhecimento do direito pretendido pelo contribuinte. Ausentes ou apresentados de forma insatisfatória os documentos que atestem, de forma inequívoca, a origem e a natureza do crédito, o pedido fica prejudicado e não pode ser atendido.

- Não procede a alegação de que a que a Fiscalização não pode mais efetuar glosa em virtude da prescrição para as compensações nos períodos posteriores ao pedido, pois os autos não tratam de glosa de compensações, mas de pedido de restituição, diante do qual a autoridade tributária tem o dever de verificar se os valores pleiteados por meio de pedido de restituição já foram aproveitados em razão da realização de compensações.

- Não há por que deferir a solicitação de diligência, uma vez que o relato da Fiscalização e a documentação juntada aos autos são suficientes para análise do pleito, e a defesa não juntou qualquer elemento/documento capaz de suscitar dúvida quanto aos fatos que ensejaram as conclusões fiscais.

- Também não se acata o pedido de juntada de novos documentos e razões complementares, porquanto, considerando o disposto no Decreto nº 70.235/1972, artigo 16, §4º, a prova documental deve ser apresentada pelo contribuinte na impugnação, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual.

Cientificado do acórdão recorrido, o Sujeito Passivo interpôs Recurso Voluntário, reiterando a existência do direito creditório postulado e requerendo a integral restituição, com os mesmos argumentos da Impugnação.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade. Portanto, merece ser conhecido.

O Recurso Voluntário visa a combater a decisão de primeira instância que manteve a decisão contida no Despacho Decisório exarado pela unidade de origem, o qual indeferiu o pedido de restituição de valores retidos em notas fiscais de prestação de serviços, pelo fato de não terem sido apresentados documentos comprobatórios das compensações efetuadas em período posterior ao do pedido, relativas a todos os estabelecimentos da empresa. Segundo a Fiscalização, não foram encontradas as origens do saldo compensado e, assim, entendeu como injustificadas essas compensações.

Em breve resumo, o Contribuinte alega que prestou os esclarecimentos sobre as compensações realizadas que utilizaram créditos oriundos do período objeto do pedido de restituição, que não realiza compensação utilizando créditos de outro estabelecimento e que a Fiscalização não poderia exigir comprovação de compensação referente aos demais estabelecimentos da empresa, mas somente aos constantes no pedido de restituição.

Consoante já apontado na decisão da DRJ, o Recorrente não contesta a afirmação fiscal de que não foram apresentados os documentos comprobatórios das compensações efetuadas em todos os estabelecimentos da empresa, porém insiste em afirmar que comprovou as compensações efetuadas no período do débito e que a Fiscalização deveria se restringir aos estabelecimentos e período constantes no pedido.

Muito embora a falta de prova sobre a existência e suficiência do direito creditório tenha sido o motivo tanto do indeferimento do pedido de restituição no despacho decisório, como da improcedência da manifestação de inconformidade, o Recorrente permaneceu sem se desincumbir do seu ônus probatório.

Como se trata de pedido de restituição, cabe ao Contribuinte o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito. Para que a autoridade fiscal possa analisar a existência do direito creditório pleiteado, é necessário que o sujeito passivo apresente os documentos comprobatórios.

É regra geral no Direito que o ônus da prova é uma consequência do ônus de afirmar e, portanto, cabe a quem alega. Nesse caso, o Recorrente apenas alegou e nada provou e, segundo brocardo jurídico por demais conhecido, "alegar e não provar é o mesmo que não alegar".

O artigo 373 do Código de Processo Civil (CPC) - art. 333 do antigo CPC - estabelece as regras gerais relativas ao ônus da prova, partindo da premissa básica de que cabe a quem alega provar a veracidade do fato.

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

[...]

Neste sentido temos as seguintes decisões deste Conselho:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2012

DIREITO CREDITÓRIO UTILIZADO EM COMPENSAÇÃO EFETIVADA EM GFIP. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO SUJEITO PASSIVO.

A quem alega fato ou circunstância constitutiva de seu direito creditório incumbe a demonstração correspondente por meio de documentos, bem como correlacionar tais elementos de prova com a argumentação expendida.

(Acórdão nº 2202-009.810, de 06/04/2023, Rel. Leonam Rocha de Medeiros)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 30/09/2005

RESTITUIÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. LIQUIDEZ E CERTEZA.

Os valores recolhidos a maior ou indevidamente somente são passíveis de restituição/compensação caso os indébitos reúnam as características de liquidez e certeza. Em se tratando de pedido de restituição, o contribuinte possui o ônus de prova do seu direito aos créditos pleiteados.

(Acórdão nº 2201-010.310, de 07/03/2023, Rel. Débora Fófano dos Santos)

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DA PROVA. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. IMPROCEDÊNCIA.

Incumbe ao interessado a demonstração, acompanhada das provas hábeis e idôneas da composição e da existência do crédito que alega possuir. Não tendo o contribuinte apresentado documentação comprobatória de seu direito, não deve ser deferida a pretensão da recorrente.

(Acórdão nº 2301-009.994, de 06/10/2022, Rel. Wesley Rocha)

Sobre a alegada prescrição para as compensações efetuadas nos períodos posteriores ao pedido, também não cabe razão ao Recorrente, uma vez que aqui está a se tratar de pedido de restituição e não de glosa de compensações. Sendo assim, é dever da autoridade fiscal verificar a existência dos créditos pleiteados,

analisando se já não o foram aproveitados mediante realização de compensações.

Destaque-se que a legislação assim disciplina a matéria:

Lei nº 8.212/1991:

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros **somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.** (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

Decreto nº 3.048/1999:

Art.219. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão ou empreitada de mão-de-obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal, fatura ou recibo de prestação de serviços e recolher a importância retida em nome da empresa contratada, observado o disposto no § 5º do art. 216.(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

[...]

§9º **Na impossibilidade de haver compensação integral na própria competência, o saldo remanescente poderá ser compensado nas competências subsequentes, inclusive na relativa à gratificação natalina, ou ser objeto de restituição,** não sujeitas ao disposto no § 3º do art. 247.(Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

(destaquei)

Conforme previsão da Instrução Normativa IN RFB nº 900/2008, o contribuinte poderia utilizar eventuais saldos de retenção em qualquer outro estabelecimento da empresa.

Art. 44. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas "a" a "d" do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes.

§ 1º Para efetuar a compensação o sujeito passivo deverá estar em situação regular relativa aos créditos constituídos por meio de auto de infração ou notificação de lançamento, aos parcelados e aos débitos declarados, considerando todos os seus estabelecimentos e obras de construção civil, ressalvados os débitos cuja exigibilidade esteja suspensa.

§ 2º **O crédito decorrente de pagamento ou de recolhimento indevido poderá ser utilizado entre os estabelecimentos da empresa,** exceto obras de construção civil, para compensação com contribuições previdenciárias devidas.

[...]

Art. 48. A empresa prestadora de serviços que sofreu retenção no ato da quitação da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços, poderá compensar o valor retido quando do recolhimento das contribuições previdenciárias, inclusive as devidas em decorrência do décimo terceiro salário, desde que a retenção esteja:

[...]

§ 3º O saldo remanescente em favor do sujeito passivo poderá ser compensado nas competências subsequentes, devendo ser declarada em GFIP na competência de sua efetivação, ou objeto de restituição, na forma dos arts. 17 a 19.

§ 4º Se após a compensação efetuada pelo estabelecimento que sofreu a retenção restar saldo, este valor poderá ser compensado por qualquer outro estabelecimento da empresa cedente da mão de obra, inclusive nos casos de obra de construção civil mediante empreitada total, na mesma competência ou em competências subsequentes.

(Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 973, de 27 de novembro de 2009)

(destaquei)

Conforme descrito no Despacho Decisório, a autoridade fiscal verificou as retenções, os valores devidos à previdência social, os recolhimentos em GPS, as compensações e assim possíveis saldos de retenção e recolhimentos a maior dos períodos em questão, em todos os estabelecimentos listados, tendo constatado a inexistência de saldo de pagamento indevido ou a maior.

Foi apurado pela Fiscalização que houve uma série de compensações injustificadas nos outros estabelecimentos, pois foram efetuadas sem saldo de retenção e/ou pagamento a maior. Constatou a autoridade fiscal que não há valor a restituir, uma vez que os créditos somados do período – saldo de GPS mais saldo de retenção – são inferiores aos valores compensados, sem que a Contribuinte tenha comprovado a origem dos créditos compensados em outros estabelecimentos.

Assim, embora a Recorrente tenha alegado a existência do crédito pleiteado, ela não se desincumbiu do ônus probatório, uma vez que não apresentou documentação comprobatória.

Desse modo, concluo pela manutenção da decisão recorrida.

JUNTADA POSTERIOR DE PROVAS

Requer o Recorrente a juntada de novos documentos e razões complementares.

Nos termos do inciso LV da Constituição, “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”. Contudo, o dispositivo constitucional, ao assegurar o direito à ampla defesa e ao contraditório, remete aos meios e recursos inerentes aos processo administrativo ou judicial, conforme o caso.

Em se tratando de Processo Administrativo Fiscal – PAF, a disciplina a ser considerada é aquela estabelecida pelo Decreto nº 70.235/1972, recepcionado pela atual ordem constitucional com força de lei.

Em relação à apresentação de provas, o art. 16 do citado Decreto nº 70.235/1972 estabelece:

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possui; (Redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993)

[...]

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

- a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)
- b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)
- c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997)

O art. 16 do PAF é absolutamente claro no sentido de que a prova documental deve ser apresentada por ocasião da impugnação, sendo precluso o direito de o sujeito passivo apresentá-la em momento processual diverso, a menos que verifique alguma das hipóteses presentes no § 4º de referido artigo.

Assim, tendo em conta que a situação aqui examinada não se enquadra em quaisquer das hipóteses previstas no § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972, entendo como correto o entendimento da DRJ que indeferiu a produção posterior de provas.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA

O Contribuinte pleiteia a realização de diligência para que se verifique que as compensações de créditos relativos ao período do pedido de restituição não eliminaram a existência de valores credores.

As diligências e perícias somente devem ser deferidas caso sejam idôneas para trazer novos elementos capazes de elucidar os fatos; do contrário, sendo prescindível, somente retardando a tramitação do processo, a administração tributária não está obrigada a realizá-la. É o que dispõem os artigos 16 e 18 do Decreto n.º 70.235/1972:

Art. 16 - A impugnação mencionará:

IV – as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, endereço e qualificação profissional de seu perito;

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.

[...]

Art. 18 - A autoridade julgadora de primeira instância determinará, de ofício ou a requerimento do impugnante, a realização de diligências ou perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo as que considerar prescindíveis ou impraticáveis, observado o disposto no art. 28, ‘in fine’.

A realização de diligências e perícias tem por finalidade a elucidação de questões que suscitem dúvidas para o julgamento da lide. Assim, o deferimento de um pedido dessa natureza pressupõe a necessidade de se conhecer determinada matéria, sobre a qual o exame dos autos não seja suficiente para dirimir a dúvida.

No presente caso, consoante já exposto, o Recorrente não juntou aos autos qualquer elemento/documento capaz de suscitar dúvida quanto aos fatos que ensejaram as conclusões fiscais.

Assim, cabe aplicar a Súmula CARF nº 163:

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 47 do Anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente Redator